



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 301383/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI
INTERESSADAS: ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE MILIOLI, DÉBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE PATRÍCIA BRAGA BELMONT, GLÁUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1605/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paranavaí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranavaí.

Nome	Cargo
ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA	Professor
CAROLINE MILIOLI	Professor
DÉBORA FERREIRA SALVADOR	Psicólogo
EMILY LARSEN DA SILVA	Técnico de higiene dental
GISLAINE PATRÍCIA BRAGA BELMONT	Professor
GLÁUCIA DENSKI BARONI	Professor
IRENICE FERREIRA GOMES	Professor
MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS	Odontólogo
SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA	Professor
TATIANE PEREIRA DA SILVA	Psicólogo
ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS	Professor

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 14):

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinação, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 3 e 4 da peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 3 e 4 da peça 14).

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência